

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### TERMO DE REVOGAÇÃO

#### TERMO DE REVOGAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação 008/2025-CMVF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA À GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR/RN, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ABRANGENDO APOIO NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO CONTRATUAL, ORIENTAÇÕES AOS FISCAIS DESIGNADOS, ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, BEM COMO A ORGANIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO, REEQUILÍBRIO, ALTERAÇÕES E ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor/RN, considerando parecer da Assessoria Jurídica na qual recomenda o cancelamento do procedimento licitatório e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR, o processo licitatório Inexigibilidade de Licitação 008/2025-CMVF. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Vila Flor/RN, em 09 de fevereiro de 2026.

JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUZA  
Vereador Presidente

**Publicado por:** JEFFERSON ALEXANDRE DE SOUZA  
**Código Identificador:** 01378775